



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

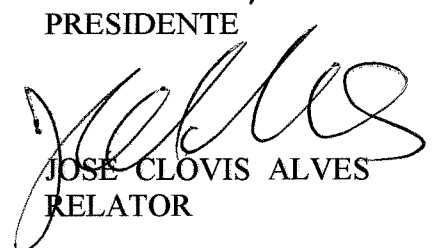
PROCESSO Nº. : 13708/000.372/93-84
RECURSO Nº. : 08.527
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO : 102-40.821

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada após o interregno previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO** conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/000.372/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.821

RELATÓRIO

- 1) O contribuinte recebeu a notificação de folha 03 em 09/03/93 conforme cópia do AR folha 21, impugnando-a em 13-04-93 como se vê no carimbo de recepção folha 01.
- 2) Sendo a impugnação intempestiva a autoridade monocrática não a conheceu, conforme decisão de folha 22. Na decisão o julgador abriu a possibilidade da revisão de ofício do lançamento nos termos do artigo 149 - VIII do CTN.
- 3) A autoridade Administrativa retificou de ofício o lançamento, nos termos do artigo 145 - III c/c o artigo 149 - VIII do CTN conforme folha 26.
- 4) O contribuinte tomou ciência da revisão do em 20/10/95 conforme AR de folha 39 e impugnou-o em 13/11/95, folha 40/43.
- 5) A petição de folhas 40 a 43 somente pode ser tratada como recurso visto que não cabe impugnação à revisão de ofício.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/000.372/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.821

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não ter sido estabelecido o contraditório em virtude da intempestividade da impugnação.

Decreto Nº. 70.235/72:

Art. 5º - Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

O contribuinte tomou ciência da exigência contida na notificação de folha 03 no dia 09 de março de 1993 conforme aviso de recepção de folha 22. A notificação diz em seu texto que o contribuinte poderia impugna-la no prazo de trinta dias contados do seu recebimento.

O prazo é determinado pelo artigo 15 do decreto supra citado que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ora tendo tomado ciência da exigência em 09 de março de 1993, deveria apresentar a defesa inicial até o dia 08 de abril de 1993, o que não ocorreu pois somente em 13 de abril veio apresentar a impugnação conforme carimbo de recepção da na página 01.

Diz o artigo 14 do Decreto Nº. 70.235/72

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13708/000.372/93-84

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.821

A impugnação apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 não instaura a fase litigiosa do procedimento, não podendo as autoridades julgadoras tomarem conhecimento das argumentações apresentadas visto ter o acusado se tornado revel.

A lei não socorre aqueles que dormem. Ora a ninguém é dado desconhecer as leis; a perda de prazo tanto na esfera administrativa como na judicial implicam no não exame das matérias litigadas.

Vencida a etapa administrativa, o contribuinte poderá, se assim lhe aprouver, utilizar o caminho do judiciário para discutir a lide que ora se finda administrativamente.

Apenas para argumentar, as deduções pleiteadas não podem ser utilizadas concomitantemente, conforme parágrafo primeiro do artigo 84 do RIR/94.

Considerando que o contribuinte não contestou a intempestividade da impugnação, que realmente foi apresentada fora do prazo legal.

Assim, deixo de conhecer as razões do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1996.

JOSE CLOVIS ALVES